

As leis de acessibilidade do surdo preso no sistema judiciário de Belo Horizonte

Janete Pereira da Silva Silva¹

Jacqueline Ribeiro Cardoso²

Recebido em: 03.09.2021

Aprovado em: 10.12.2021

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar as leis de acessibilidade para pessoa com deficiência, mais especificamente a pessoa surda presa, no contexto do atendimento judiciário. Abordar-se-á como o indivíduo surdo, deve ser atendido para que se possa garantir seus direitos constitucionais e quais os dispositivos necessários que devem ser disponibilizados a fim de que seja observado o que está garantido na lei de acessibilidade dentro do poder judiciário e delegacias. Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa através de um questionário, para compreender como, atualmente, a lei de acessibilidade sido aplicada na Central de Recepção Flagrantes do TJMG, verificar qual o nível de conhecimento dos servidores quanto à linguagem da pessoa surda presa e as leis que a protegem. Pode-se concluir que, além de apontar a necessidade de conhecimento específico no direito pelos tradutores intérpretes para o melhor atendimento do detento surdo nas delegacias e poder judiciário, os resultados mostram que há muito o que fazer para garantir a pessoa surdo presa os direitos constitucionais, tais como a ampla defesa e contraditório, vez que para tanto é preciso que, antes de qualquer coisa, ela possa se fazer entender dentro do devido processo legal, bem como possa compreender efetivamente os atos ali praticados. Verificou-se que o Poder Judiciário tem o dever de promover informações e treinamentos para habilitar os servidores de forma equânime, e capacitá-los quanto a Lei de acessibilidade e como proceder ao atendimento da pessoa surda, bem como garantir um tradutor intérprete que deve estar habilitado com mínimo de conhecimento na área do Direito para atuar de forma satisfatória no acompanhamento da pessoa surda com objetivo de garantir melhor compreensão entre a pessoa surda e os operadores do Direito.

Palavras-chave: judiciário; acessibilidade; pessoa surda; libras; tradutor intérprete; preso.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

² Especialista em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, área de concentração em Direito Público e pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá, área de concentração Ciências Sociais aplicadas.

Accessibility laws for the deaf incarcerated in the judicial system of Belo Horizonte

Abstract: This work presented to obtain the title of Bachelor of Law. It aims to present the accessibility laws for people with disabilities, more specifically the deaf person arrested, in the context of legal assistance, who the deaf person is, how they should be served in order to guarantee their constitutional rights and what are the necessary devices that should be made available. A survey was carried out using a questionnaire to understand how the Accessibility Law is currently applied, the level of knowledge of civil servants about the deaf person in prison and the laws that protect them. In addition to pointing out the need for specific knowledge in law by translators interpreters to better serve the deaf detainee. The results show that there is much to be done to guarantee the deaf person under constitutional rights, such as wide-ranging and contradictory defense. The TJMG together with CEFLAG/MG must promote information and training to qualify the employees equally in terms of the Accessibility Law and how to deal with the deaf and the translator interpreter must be qualified with minimum knowledge in the area of Law to act satisfactory way of monitoring the deaf person in order to ensure a better understanding between the deaf person and the legal operators.

Keywords: judiciary; accessibility; deaf person; LBS; translator interpreter; stuck.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema As Leis de Acessibilidade do Surdo Preso no Sistema Judiciário de Belo Horizonte/MG.

O tema é de suma importância, pois a Constituição Federal garante a todos, sem distinção de qualquer natureza, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme se demonstrará neste trabalho. Nesse sentido, à pessoa surda em conflito com a lei penal, conforme preveem as leis de acessibilidade e as que regulamentam os direitos e garantias às pessoas com deficiência, precisam de assistência profissional e tecnológica para verem garantidos seus direitos e sua dignidade como cidadão brasileiro.

Segundo dados do IBGE, 5,1% da população brasileira possui deficiência auditiva, o que representa mais de 9 milhões de brasileiros. Em razão disso, necessário se faz uma análise da legislação existente para garantir a efetividade dos direitos dessas pessoas.

O Referencial Teórico do presente trabalho se baseia-se nos direitos constitucionais e legais das pessoas com deficiência sujeitas a prisão, previstos nos arts. 5º caput,

LIV – LVI, LXI – LXVI, LXVII; 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV, V; 208, III; 227, §§ 1º, II, 2º; 244 da CF/88; na legislação e ordenamento jurídico relativos à acessibilidade das pessoas com deficiência e ao direito processual penal.

O presente trabalho, apresentado em capítulos, tem como Objetivo Geral analisar a aplicação teórica e prática das leis de acessibilidade da pessoa surda na condição de preso pelo sistema judiciário mineiro, em especial nas Varas Criminais e Tribunais do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Nesse contexto, a pesquisa se justifica, pois, quando preso, a pessoa surda além da série de garantias e direitos fundamentais a serem respeitados durante todo o processo, a exemplo dos já mencionados contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, carece de políticas adicionais de proteção e equiparação, traduzidas nas leis de acessibilidade, que buscam transpor as dificuldades para garantir tratamento o mais justo equânime e digno possível.

O Universo da pesquisa é o TJMG, órgão do Estado de Minas Gerais que representa o Poder Judiciário Estadual e a Amostragem foi o setor do TJMG denominado CEFLAG – Central de Recepção de Flagrantes da comarca de Belo Horizonte/MG.

A CEFLAG, trata-se do órgão que faz parte do TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, responsável por receber, processar e encaminhar, inclusive com audiências de custódias, todas as prisões em flagrantes ocorridas na comarca de Belo Horizonte, a partir do recebimento dos autos de prisão em flagrantes, oriundos de todas as delegacias comuns e especializadas da Polícia Civil atuantes na capital mineira. Por esta razão, este primeiro acesso e contato do preso com o poder judiciário criminal da capital foi escolhido como a amostragem ideal para retratar as condições de acessibilidade e de direitos das pessoas com deficiência em Minas Gerais, em especial as pessoas surdas.

A fim de cumprir seu objetivo, o autor inicia o trabalho explicando no primeiro capítulo quem é o surdo, enquanto pessoa com deficiência, e o que a Libras - Língua Brasileira de Sinais; no segundo capítulo se abordará como o surdo é definido e reconhecido pela legislação brasileira, bem como a língua de sinais; o terceiro capítulo demonstrará como a pessoa surda é assistida pelo judiciário criminal e a

relação desse atendimento com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a obrigação legal da assistência de um tradutor intérprete. O capítulo quarto trata da coleta e análise dos dados amostrais dos funcionários da CEFLAG/TJMG, com fito na alaise prática da aplicação da legislação e efetivação dos direitos dos surdos, quando diante de um processo criminal. A conclusão apresentará o resultado da pesquisa realizada e visa sugerir medidas que busquem o aprimoramento do atendimento em conformidade com a legislação em vigor.

O Método será o da Pesquisa Bibliográfica, em especial algumas leis e doutrinas com as quais pretende conceituar e analisar quem são os surdos perante a Lei e quais as ferramentas de acessibilidade são necessárias para se adequar, equilibrar e garantir o pleno acesso, atendimento e direito do surdo, enquanto preso, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório no sistema judiciário mineiro.

Como Técnicas acessórias à metodologia, a Pesquisa de Campo se dará com a coleta, planificação e análise dos dados, por meio de um Questionário Estruturado e se verificará, à luz da bibliografia pesquisada, o nível de conhecimento teórico e prático dos funcionários do TJMG sobre os direitos, o atendimento e as garantias de acesso à justiça ao surdo preso.

Ao final, pretende-se concluir de forma embasada na teoria e na pesquisa como uma pessoa surda na condição de presa é assistida pelo Poder Judiciário de Minas Gerais e o que precisa ainda ser feito para a real efetivação das leis de acessibilidade.

2 O SURDO E A LIBRAS

No Brasil, segundo informações do Ministério da Saúde, “os surdos constituem 3,2% da população ou aproximadamente 5,8 milhões de brasileiros.” podendo a surdez ser congênita, quando o indivíduo nasce surdo, ou adquirida em consequência de alguma doença ou acidente.

A legislação define quem é considerado pessoa surda, conforme o Decreto nº 56.267/2005, no seu art. 2º conceitua quem é legalmente a pessoa surda:

Art. 2º [...] por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.' (BRASIL, DEC. 56.267/2002, art. 2º)

A pessoa surda, no sentido legal, é aquela que nasce ou adquire a surdez e que, conseqüentemente, para se comunicar faz uso do idioma próprio que é a Libras (língua Brasileira de Sinais). No entanto, também estão dentro deste conceito as pessoas com perda auditiva dentro dos parâmetros aferidos por audiograma em frequências específicas, não tendo como relevância necessária o uso da Libras como meio de comunicação.

Ao longo dos anos há uma tentativa de profissionais da educação e de acessibilidade ajudarem crianças surdas no processo de alfabetização, com objetivo de garantir-lhes os direitos de comunicar, socializar e interagir no mundo ouvinte. Dentre algumas das metodologias utilizadas para alfabetizar a pessoa surda, encontram-se, por exemplo, o método oralista e comunicação total, dentre outros:

A metodologia Oralista destaca a aprendizagem da fala como um ponto central, acreditando que o surdo pode apropriar-se dela e comunicar-se. No entanto como o Oralismo puro não demonstrou ser uma metodologia satisfatória, pois a grande maioria dos surdos não conseguia falar nem aprender, iniciou-se então uma nova metodologia mista, onde se podia usar de todos os artifícios possíveis, sendo denominada de Comunicação Total (KALATAI, 2002).

Assim, os profissionais, visando a inserção da pessoa surda na sociedade, desenvolvem e aplicam métodos diferentes ou aliados em uma tentativa de atingir seus objetivos de garantir o melhor desenvolvimento da pessoa surda. Além desses métodos educacionais a língua de sinais é um meio de interação entre os surdos e a sociedade.

Em 1856, chegou ao Brasil o professor Ernest Huet, surdo francês que trouxe o alfabeto manual francês e alguns sinais para o Brasil. Os surdos brasileiros, que deviam usar algum sistema de sinais próprio, em contato com a Língua de Sinais Francesa (LSF) produziram a Língua de Sinais Brasileira. No ano seguinte, no dia 26 de set. de 1857, foi fundado o Instituto dos Surdos-Mudos do Rio de Janeiro, e denominado o atual Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES) (MONTEIRO, 2008).

Sobre o desenvolvimento do estudo de linguistas sobre as línguas de sinais no mundo, Tanya Amara Felipe explana:

A partir da década de setenta, lingüistas nos Estados Unidos e na Europa começaram a desenvolver estudos sobre as línguas de sinais existentes no mundo e, hoje, não se pode mais ignorar as inúmeras publicações nas áreas de lingüística, antropolingüística, sociolingüística, psicolingüística, pesquisas histórica-comparativas e lingüística aplicada ao ensino de várias línguas de sinais. Vários países já têm farto material didático para o ensino sistemático de língua de sinais nas escolas. (FILIPE, 1997, p.41)

No Brasil, em especial, na década de 70, a atenção voltou-se para as pessoas com deficiência e, em 1981 com a promulgação do ano internacional das pessoas deficientes, pelas Nações Unidas, focou-se no direito deste grupo de pessoas quanto ao direito de participação plena em igualdade de condições. (BRITO, p.766)

Segundo CRISTIANO, (2017), para a FENEIS – Federação Nacional de Educação e Integração do Surdo, “o surdo perdeu tempo considerável ao longo do tempo em meio às diversas dificuldades enfrentadas por ele, família, profissionais e educadores.” Sendo assim, a Libras é uma ferramenta eficiente na inserção do surdo. Sobre a Libras, a FENEIS esclarece que:

A Língua Brasileira de Sinais é um sistema lingüístico legítimo e natural, utilizado pela comunidade surda brasileira, de modalidade gestual-visual e com estrutura gramatical independente da Língua portuguesa falada no Brasil. A LIBRAS, Língua Brasileira de Sinais, possibilita o desenvolvimento lingüístico, social e intelectual daquele que a utiliza enquanto instrumento comunicativo, favorecendo seu acesso ao conhecimento cultural-científico, bem como a integração no grupo social ao qual pertence.’ (CRISTIANO, 2017)

A língua de sinais, assim como a língua nativa dos ouvintes, tem como finalidade o desenvolvimento do indivíduo tanto no meio social como intelectual e é uma ferramenta indispensável para o acesso amplo no meio em que vive. Porém tem seus desafios, conforme ressalta Brochado:

Ressalta também que a Língua Portuguesa é considerada uma segunda língua para o surdo ou, até uma língua estrangeira, na medida em que é falada por uma comunidade com a qual não há identificação lingüístico-cultural, ocorrendo dificuldades dos surdos em estabelecer uma comunicação verbal consistente com os ouvintes. (BROCHADO, 1996, p. 10)

Ao estado cabe garantir o acesso ao ensino do Português ou língua portuguesa e da Libras, além de fornecer todas as ferramenta e profissionais necessários. Sobre a Política Nacional de Educação especial LODI explica:

A Política Nacional de Educação Especial foi construída a partir de um discurso que tem como objetivo valorizar os processos inclusivos dos alunos sob sua responsabilidade "a partir da visão dos direitos humanos e do conceito de cidadania fundamentado no reconhecimento das diferenças e na participação [social] dos sujeitos" (BRASIL, 2008, p. 1). Para a garantia desse processo, enfatiza-se a necessidade de uma reorganização estrutural e cultural dos sistemas de ensino a fim de que estes se tornem inclusivos, de forma a assegurar o atendimento das especificidades educacionais de todos os alunos. (LODI, 2013)

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva compreende que cabe à educação especial aplicação dos os processos educacionais necessários para os alunos surdos para garantir seu direito de inclusão.

3 O SURDO PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A constituição de 1988, conhecida como carta magna, foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Ela consolidou a transição do regime militar, conhecido como um regime autoritário, para o início do regime democrático.

A constituição federal no art. 5º garante expressamente o princípio da igualdade, estabelecendo que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (CF/88)

Pode-se compreender o princípio da igualdade em duplo sentido, como Silva conceitua:

A igualdade em seu sentido puramente formal, também denominada igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, consiste no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, visando subordinar todos ao crivo da legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia. Denominada por alguns de igualdade real ou substancial, a igualdade material tem por finalidade igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais. (SILVA, 2017)

Mas precisa-se entender o princípio da igualdade quando o indivíduo por si só já possui uma característica marcante e diferente, como por exemplo, as pessoas com deficiência. Neste contexto, Silva aborda este tema da seguinte forma:

Sabe-se que as pessoas possuem diversidades que muitas vezes não são superadas quando submetidas ao império de uma mesma lei, o que aumenta ainda mais a desigualdade existente no plano fático. Nesse sentido, faz-se necessário que o legislador, atentando para esta realidade, leve em consideração os aspectos diferenciadores existentes na sociedade, adequando o direito às peculiaridades dos indivíduos. (SILVA, 2017)

Portanto, a aplicação do princípio da igualdade deve ser ampliado a pessoa com deficiência tanto em sentido formal como material para adequação do que realmente o sujeito precisa para ter de fato e de direito suas garantias igualitárias mantidas e respeitadas.

Apesar da Constituição Federal garantir a igualdade, todos reconhecem que na prática existem desigualdades sociais. Por isso, existem leis específicas para dirimir como será realizada a inclusão dos indivíduos que possuem qualquer fator que facilite ou sirva de escusa para exclusão ou diferença de tratamento perante a sociedade.

Com o foco na desigualdade sofrida pelos surdos, observa-se que algumas leis de autoafirmação se aplicam a eles.

A exemplo de tais legislações, a Lei nº 10.048/2000 de 8 de novembro de 2000, dá prioridade de atendimento a pessoas em situação de desigualdade, a Lei nº 10.098/2000, de 19 de dezembro de 2000 promove a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e o Decreto nº 5.296/2004 de 02 de dezembro de 2004, referente a ambas, estabelece de forma mais detalhada e prática as normas e critérios de prioridade e acessibilidade dessas pessoas aos edifícios públicos, aos transportes coletivos, locais de trabalho, eliminação de barreiras arquitetônicas, de transporte e comunicação, mediante a utilização de recursos e tecnologias assistivas.

Outra lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência é o Estatuto da pessoa com deficiência, Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho de 2015, que determina que é dever

de todos assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos seus direitos de forma ampla e plena. No art. 7º e 8º da referida lei diz:

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, Lei 13.146/2015, arts. 7º e 8º)

Portanto a SOCIEDADE e o ESTADO têm o dever de agir para proteger e promover ações que assegurem à pessoa com deficiência a condição de suprirem suas necessidades psíquicas, físicas e sociais.

Além dessa ação indireta, deve diretamente promover em seus órgãos públicos, como o judiciário e penitenciárias, recursos, tecnologias e pessoal treinado para facilitar o acesso físico e à informação da pessoa com deficiência.

3.1 O reconhecimento da língua de sinais no Brasil

A Língua de sinais é um meio de comunicação universal usado pelas pessoas com deficiência auditiva, porém cada país tem sua língua de sinais específica e codificada num código internacional das línguas de sinais.

A língua de sinais no Brasil teve sua origem em línguas de sinais estrangeiras. Carente de uma língua de sinais oficial, o Brasil adotou a LSB – Língua de Sinais Brasileira internacionalmente, mas internamente ela é conhecida como LIBRAS –

Língua Brasileira de Sinais, termo difundido pela FENEIS – Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos para a língua de sinais brasileira.

As línguas de sinais são utilizadas pela maioria das pessoas surdas no mundo. No Brasil, existem duas línguas de sinais: a Língua Kaapor – LSKB, utilizada pelos índios da tribo Kaapor, onde muitos membros são surdos, devido às altas febres causadas por doenças transmitidas pelo contato com pessoas de fora da tribo, e a Língua Brasileira de Sinais - Libras, que é utilizada nos centros urbanos. A língua portuguesa, no caso dos surdos brasileiros, é considerada uma segunda língua. (UZAN, 2008)

Apesar de utilizada desde o governo de Dom. Pedro II a Língua de Sinais Brasileira só veio a ser reconhecida como língua oficial quase um século e meio após, por meio da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002 que reconheceu a LIBRAS como idioma brasileiro junto ao Português, sendo esta a primeira língua oficial e ambas obrigatórias para o ensino do surdo. Nesse sentido, diz a lei em seus art. 1º e 4º, Parágrafo único, que:

É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a língua brasileira de sinais – Libras e outros recursos a ela associados.

[...]

A língua Brasileira de Sinais – Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua Portuguesa (BRASIL, Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 4º, § único).

Ainda, segundo Mori, a LIBRAS tem como finalidade:

[...] apresentar ao aluno a língua e a cultura surda, tendo sido reconhecida pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Esta mesma lei prevê ainda que o Poder Público e as concessionárias de serviços públicos devem garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. (MORI, 2015)

É necessário além da criação do idioma oficial, a difusão da língua pelos meios de comunicação e preparar profissionais para atuar de forma satisfatória e eficaz para incluir o surdo na sociedade de forma cada vez mais ampla e plena.

O Decreto Nº 9.656, DE 27 de Dezembro de 2018 alterou o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018).

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018) (BRASIL, Lei nº 5.626/2005, art. 26, § 1º).

Muitos fatores podem ter contribuído para a demora do reconhecimento da LIBRAS, e o Congresso de Milão que ocorreu em 1880 é apontado como um dos responsáveis por isso, acusado de aprovar de forma abusiva o que chamam de retrocesso na educação do surdo, principalmente devido a ausência de participação dos surdos e seus representantes nas decisões e a imposição do oralismo com o único meio de educação do surdo para a época. LOPES e ABREU afirmam que tal evento também provocou reflexos no Brasil:

Depois das resoluções do congresso de Milão, a educação dos surdos no Brasil teve um retrocesso, ao proibir o uso de sinais, e consolidar o método oralismo, que foi definido por ouvintes no evento, sem o consentimento de surdos ou membros da comunidade surda. As resoluções definidas em Milão levaram educadores a amarrar as mãos de surdos, para que não fizessem sinais, e forçassem, em muitos casos sem nenhum resultado positivo, o uso da língua oral, todo esse processo só trouxe traumas e desgastes. (LOPES; ABREU, 2017)

O surdo, no contexto histórico, vem sendo vítima de abusos e, atualmente, apesar de legislações que visam garantir sua proteção e igualdade, não raro, talvez ainda pelo desconhecimento ou desinteresse de alguns, têm de se esforçar para se posicionarem e exigirem seus direitos.

O sistema judiciário, um dos poderes constitucionais e órgão da administração pública direta que tem como objetivo principal a promoção da justiça, evidentemente deve dar o exemplo em adequar seus procedimentos de modo a

atender com igualdade, responsabilidade e eficiência a pessoa surda em toda sua completude, em especial na proteção e garantia de seus direitos.

Nesse sentido, o art 37 da CF/1988, prevê que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Quando o surdo trata-se de uma pessoa em desvio das normas e sujeito a penas privativas de liberdade ou medidas de segurança, tal responsabilidade e eficiência deve ser mais efetivamente observadas, conforme exposição mais adiante.

O reconhecimento da LIBRAS como idioma oficial é um início, mas não será garantia de que a pessoa surda tenha acesso e assistência necessários. Cabe à sociedade e ao Estado em obediência à legislação em vigor, adotar as medidas indispensáveis ao atendimento da pessoa surda, independentemente de sua situação perante a lei.

4 A PESSOA SURDA NO CONTEXTO JUDICIÁRIO PENAL

4.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, prescreve como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, o qual tem amparo internacional na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), erigido a valor supremo, devendo ser visto como forma de interpretação e integração de todas as normas.

Quanto ao surgimento deste princípio na sociedade José Afonso da Silva cita:

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. (SILVA, 1998, p. 91)

Portanto, a dignidade da pessoa humana incorporada na Constituição brasileira como fundamento do Estado, configura-se princípio orientador de todo o ordenamento jurídico, se tornando valiosa base para garantia de ordem jurídica.

Trata-se de um direito fundamental que possui um valor superior e que perpassa por todo o nosso ordenamento jurídico e, portanto, os operadores do direito não podem deixar de observá-lo. Sobre o tema, Marcelo Novelino explana:

Consagrada expressamente no inciso III, do art. 1º da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana desempenha um papel de proeminência entre os fundamentos do Estado Brasileiro. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o **valor constitucional supremo** e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular.

[...]

A dignidade, em si, não é um direito, mas uma **qualidade intrínseca** a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito” (NOVELINO, 2014, p. 362, grifo do autor).

Ressalta-se que, conforme explanado por Rogério Greco, a dignidade da pessoa humana constitui um conceito aberto:

No entanto, mesmo reconhecendo a sua existência, conceituar dignidade da pessoa humana continua a ser um enorme desafio. Isto porque tal conceito encontra-se no rol daqueles considerados vagos e imprecisos. É um conceito, na verdade, que, desde a sua origem, encontra-se em um processo contínuo de construção. Não podemos, de modo algum, edificar um muro com a finalidade de dar contornos precisos a ele, justamente por ser um conceito aberto (GRECO, 2011, p.67).

O princípio da dignidade humana como conceito definido é um desafio devido encontrar-se em processo contínuo de construção, e pelo fato de ser considerado um conceito aberto, ele dá margem de interpretação ao aplicador do direito no caso concreto.

Rogério Greco, ainda afirma exemplificando:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre no sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetos, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamento, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais

para sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal. (GRECO, 2011, p. 103).

A Constituição Federal apresenta as penas proibidas no Brasil no art. 5º, inciso XLVII:

Art. 5º, XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (BRASIL, 2017)

Relacionando tal previsão com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Sobrinho, ensina que:

A Carta Maior do país, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, repreende a prática de crueldade e desumanidade dos presos, que não poderão ficar em celas escuras e insalubres, nem serem tratados indignamente. (SOBRINHO, 2017)

Nesse contexto, é importante frisar que qualquer pessoa, mesmo acusada ou presa pela prática de um crime, tem o direito de ser tratada com dignidade, o que garante que sejam respeitados seus valores e honra inerentes à individualidade de cada cidadão.

Ademais, o art. 5º, inciso LV e LVII da CF/88 prevê que “ao acusado é garantido o contraditório e ampla defesa” e que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Logo, tal previsão constitucional garante o direito de ampla defesa a qualquer pessoa a quem um ilícito for imputado e o in dubio pro réu que é a presunção de inocência a qualquer acusado enquanto não houver uma sentença penal condenatória, da qual não caiba mais recurso.

4.2 A legislação penal

Como já demonstrados, o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais elencados na Carta Magna brasileira, dentre eles a garantia do contraditório e ampla defesa, previstos expressamente no artigo 5º, devem ser garantidos a todas as pessoas presas, sem exceção. Assim, quando esse detento trata-se de uma pessoa surda, o Estado deve lhe proporcionar os mesmos tratamentos.

No Código Penal Brasileiro - CPB/1940, por exemplo, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, o poder punitivo do Estado encontra limitação na vedação à aplicação de penas cruéis ou degradantes que ofendam a dignidade de qualquer pessoa, quando trata dos princípios referentes à anterioridade da lei, à lei penal no tempo e à lei excepcional ou temporária, conforme expressos nos arts. 1º ao 3º, a seguir:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Nesta mesma linha, ao tratar do regime especial, direitos, trabalho e eventual surgimento de doença mental nos presos, a previsão nos arts. 37 a 41 do CPB mostra novamente um alinhamento com o princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Como se pode perceber, o CPB/1940, guarda e precisa guardar uma estreita relação com a Constituição Brasileira, sob pena de atentar contra seus princípios magnos e os direitos fundamentais ali definidos como cláusulas pétreas.

Em consequência, o Código de Processo Penal - CPP, no art. 1º, com algumas ressalvas específicas, submete os cidadãos comuns em conflito com a legislação penal ao mesmo procedimento: “O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este código [...]”. Assim a previsão é de um procedimento padrão com igualdade de tratamento a todos os brasileiros.

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), no Art. 3º garante que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” E em seu parágrafo único acrescenta que “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”. No que diz respeito à aplicação da lei no sistema prisional brasileiro, cita:

artigo 3º da LEP “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” e artigo 40 da LEP “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Entretanto, essas garantias pouco são apreciadas na prática, o Estado tem dado pouca, senão nenhuma, atenção ao sistema carcerário nas últimas décadas. Deixando de lado premissas que envolvem a execução penal, em especial no tocante à privativa de liberdade, dessa forma permitindo que muitos presídios tenham se transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física, individualização da pena, humanismo, moral e outras propostas implícitas e explícitas na legislação retro.

Diapasão que deixa claro os contrapontos presentes entre dispositivo e realidade prisional, a preferência não gira em torno das garantias inerentes à execução, em primeiro lugar estão as garantias sociais. Deve haver um motivo para que os estabelecimentos prisionais vivam em um paradoxo infundável, uma vez que na condição de encarcerado o agente vê suas

propostas, meios e expectativas de execução barrados pela falta de aplicabilidade da LEP. (ROCHA)

Então, a Constituição e a legislação penal visam garantir e assegurar os direitos de qualquer pessoa que esteja presa ou internada, de forma igualitária, sem distinção e a garantir sua segurança física e jurídica.

Por seu turno, porém, espera-se do Estado e da sociedade, quando atende a uma pessoa surda acusada, condenada ou internada, ‘um algo a mais’: políticas públicas e procedimentais efetivas que venham mitigar ou sanar as diferenças experimentadas por esses cidadãos, a fim de que eles possam ter seus direitos preservados.

Essas medidas são necessárias e imprescindíveis uma vez que, ao longo do tempo, os surdos, em vários segmentos, sofrem em decorrência dos reflexos de uma sociedade que até recentemente não o reconheciam como pessoa e sim como um ser irracional desprovido de linguagem, infrator da lei da fala e os tratavam como deficientes mentais. Análise realizada por CAMARGOS sobre a vida do surdo, cita:

No caso dos surdos, infringem a lei da fala. Pela dificuldade que terão de adquirir a linguagem falada serão considerados, por séculos, menos que humanos. CAMARGOS, 2010, p. 389)

Esta realidade pode ser observada pela apresentação de uma análise do caso de José, um surdo-mudo, que foi tomado como louco e, por ter sido acusado de tentativa de homicídio, foi condenado ao internamento em um hospital psiquiátrico, CAMARGOS e BELO contextualizam com base no tratamento dispensado ao surdo ao longo dos tempos:

Para se compreender o caráter ubuesco desses exames periciais de José, façamos, de forma breve, uma genealogia dos discursos sobre a surdez. Benvenuto (2006, p. 230) lembra que os discursos sobre os surdos estão ligados aos discursos sobre aqueles que possuem o estatuto “jurídico-biológico” do monstro. Para Foucault (1975/2001), “a noção de monstro é essencialmente uma noção jurídica” (p. 69), pois o monstro é aquele que viola as leis: não apenas as da sociedade, mas também as da natureza. No caso dos surdos, infringem a lei da fala. Pela dificuldade que terão de adquirir a linguagem falada serão considerados, por séculos, menos que humanos.

Isso decorre por exemplo, da definição de homem, fornecida por Aristóteles (s/d/1997), como *zoon logon ekhon*, um ser vivo capaz

de linguagem. É ainda o estagirita quem sentencia: “a faculdade de aprender pertence ao ser que, além de ter memória, é dotado do sentido do ouvido” (citado por Benvenuto, 2006, p. 230). Por séculos, os surdos foram considerados destinados à imbecilidade e, por isso mesmo, mantidos nessa condição (CAMARGOS e BELO, 2010, p.389).

Percebe-se que não basta garantir ao surdo acusado, condenado ou internado a presença de um familiar para servir de ponte de comunicação, pois muitas vezes os surdos não são compreendidos nem mesmo por seus familiares. A barreira de comunicação, o desconhecimento da língua de sinais utilizada ou uma tradução ou interpretação equivocada pode definir o futuro e afetar a liberdade e a vida de surdo que precise se submeter a um processo judicial em especial na área criminal penal.

A pesquisa de CAMARGOS e BELO revelaram que os depoimentos tomados de José apresentaram divergências significativas e determinantes para compreender se realmente ocorreu o referido crime e suas reais circunstâncias. Sobre o depoimento, observa-se que:

[...] José, acompanhado de seu pai, que assinou suas declarações e que, apesar de não compreender o paciente muito bem até hoje, curiosamente, serviu de intérprete, confirmou o que constava no Boletim de Ocorrências. Ainda, acrescentou-se que o declarante é uma pessoa muito nervosa, mas não faz uso de remédio controlado. O depoimento seguinte teve a presença de um intérprete e, coincidentemente, temos um texto mais extenso, afirmações mais completas, ricas em detalhes como, aliás, é característico das descrições dos surdos-mudos. É um texto que apresenta dados contraditórios com o primeiro. Temos descrições de “sacanagens” que a vítima fazia com o declarante desde pequeno e que persistiram até a idade adulta, informações de que ele agira em legítima defesa sem intenção de matar a vítima, afirmações de como o declarante não gosta de brigas e faz de tudo para evitá-las, além de inúmeros detalhes sobre o dia do crime (CAMARGOS e BELO, 2010, p.388).

O surdo assistido por seu familiar, no caso acima mencionado, não teve garantido sua correta descrição dos fatos o que trouxe prejuízos a sua defesa.

A presença do intérprete de Língua de Sinais possibilitou uma versão mais clara dos fatos que, visto de primeira mão, poderia ter-lhe garantido um julgamento mais justo que até justificaria sua ação, como o exercício do direito a autoproteção, passível, inclusive, de enquadrar-se na excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 23, II, do CPB – Código Penal Brasileiro/1040.

Novamente, o CPP/1941 no art. 192, § e incisos, prescreve como deve ser realizado o interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo:

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo. (BRASIL, 1941, CPC-art. 192).

A Lei, à época, quando não se reconhecia a LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais como segunda língua oficial brasileira, até tenta garantir que as pessoas com deficiência da audição e da fala, sujeitas a julgamento, fossem assistidas por profissional qualificado. Entretanto, cada indivíduo é único e além das deficiências oral auditivas para a comunicação, podem sofrer de outras restrições e/ou limitações que podem interferir no contexto e resultado do atendimento, no que diz respeito a seus direitos fundamentais.

O surdo alfabetizado na língua portuguesa já encontra, mesmo hoje, uma barreira linguística devido a diferença exponencial entre o português e a Libras e mesmo o surdo alfabetizado demanda uma atenção especial para ser alfabetizado nos dois idiomas oficiais do Brasil: a Língua materna, a L1 – língua 1 (LIBRAS) e a língua comum dos brasileiros, a L2 – língua 2 (Português). Sobre as dificuldades que as pessoas surdas enfrentam na educação, STREIECHEN e LEMKE conclui que:

A criança surda só iniciará seu aprendizado de uma língua escrita após dominar a sua L1, neste caso a LS; O aluno surdo não estará necessariamente alfabetizado se apenas copiar do quadro ou dos colegas e não associar o que escreve com o seu significado. A cópia e reprodução de palavras ou textos não garantem o conhecimento; A avaliação dos textos escritos pelos surdos deve considerar a interferência de aspectos estruturais da LS; A presença do professor bilíngue e do tradutor/intérprete de Libras em sala de

aula é fundamental para que o aluno surdo tenha acesso efetivo a todos os conteúdos, desde que o aluno apresente fluência na LS. (STREIECHEN e LEMKE. 2020, p. 983)

A educação dos surdos, em grande parte dos casos, deve priorizar a aquisição da Libras e depois a do Português, mas como a estrutura das duas línguas são completamente diferentes, para uma interpretação correta do que está sendo apresentado e escrito pelo surdo deve haver a presença de um profissional que conheça as duas línguas e suas particularidades de forma cabal.

Na interpretação para o surdo dentro do contexto judiciário jamais deveria ser considerada a possibilidade de se dispensar o tradutor intérprete das duas línguas oficiais brasileiras, a Língua Portuguesa e a Língua de Sinais, no caso do Brasil, a Libras, dentro do contexto nacional e a LSB no contexto internacional.

4.3 A Obrigatoriedade da presença de um tradutor intérprete de libras no contexto judiciário e sua capacitação

A presença obrigatória de um intérprete de Língua de Sinais é uma forma de garantir, à pessoa com deficiência auditiva, seus direitos. Essa compreensão segundo GRANDA é bem descrita em sua afirmação de que:

É exatamente esse exercício de empatia que se deve fazer ao analisar os direitos do acusado no processo penal, colocar-se no lugar do acusado e compreender que os direitos constitucionalmente garantidos não são privilégios, mas fundamentos mínimos de sobrevivência do Estado de direito democrático. (GRANDA, 2011, p. 50)

A pessoa surda ao reivindicar a presença e atuação de um intérprete, não está em busca de privilégios, e sim de ser compreendido e ter acesso às mesmas garantias oferecidas aos demais indivíduos da sociedade, ou seja, o pleno entendimento do que está acontecendo e a plena garantia ao direito de comunicação e informação.

Visando este objetivo, a capacitação do intérprete de libras passa a ser um dos fatores fundamentais para se garantir que o surdo preso seja compreendido de forma clara e precisa.

A lei 12.319 de 2010 trata da regulamentação da profissão do tradutor intérprete de LIBRAS. O art. 4º determina que:

Art. 4º. A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III. (BRASIL, 2010, art. 4ª, §único.)

A competência e atuação do profissional é elencada no art. 6º:

Art. 6º. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais. (BRASIL, 2010, art. 6ª.)

Atualmente pode-se observar que existe um esforço por parte de certos órgãos particulares para atender ou minimizar o prejuízo das pessoas surdas na sociedade através de investimento na profissionalização de tradutores intérpretes, conforme observado por SANTOS:

Na maioria dos casos, as práticas adotadas por intérpretes de línguas de sinais de diferentes países no contexto jurídico são oriundas de um conjunto de esforços realizados pelas instituições que certificam os profissionais, associações de intérpretes, associações de surdos ou ainda instituições de cunho acadêmico.

Ou seja, busca-se com a implementação dessas boas práticas demonstrar o investimento na profissionalização de intérpretes e garantir a qualidade do trabalho prestado por esses profissionais. Desta forma, torna-se fundamental que os intérpretes de línguas de sinais estejam atentos para diferentes aspectos que regem o mercado de trabalho. (SANTOS et al., 2018, p. 279)

Apesar dos esforços para formação profissional e uma assistência de qualidade é preciso que o profissional tenha um mínimo de conhecimento jurídico, de suas terminologias, para garantir uma interpretação de qualidade tanto na tradução do português para LIBRAS como da LIBRAS para o Português. Sendo assim o profissional que tenha interesse em atuar no judiciário deve buscar aprimoramento conforme demonstrou SANTOS ao falar sobre o alcance da profissão:

Nesse quesito de institucionalização da profissão, é importante que os intérpretes de línguas de sinais estejam atentos aos diversos espaços que constituem o contexto jurídico e até mesmo policial. Ou seja, a interpretação de tribunal exige certos requisitos, ao passo que, a atuação em contextos policiais exige outros. Tais exigências precisam ser consideradas na formação de intérpretes. (SANTOS et al., 2018, p. 284)

No Brasil há uma necessidade de participação mais efetiva, não só da sociedade em geral, mas também do poder público para implementar ações que visem suprir a necessidade da pessoa surda com profissionais intérpretes especializados para garantir um melhor atendimento. Sobre esta necessidade, no contexto judiciário, SANTOS especifica que:

No caso brasileiro, pondera-se sobre a necessidade de reunir esforços de todos os envolvidos – intérpretes, comunidade surda e poder público – e multiplicar ações inovadoras que, com base na legislação existente, visem à profissionalização de intérpretes de Libras-Português nos contextos jurídicos. Para que esse movimento de profissionalização dos intérpretes, comece a ganhar força de fato, é preciso explorar as amplas possibilidades de parcerias com entidades representativas do judiciário. (SANTOS et al., 2018, p. 266)

Com a finalidade de auxiliar o surdo na compreensão do mundo ouvinte, preservando seus direitos e proporcionando acesso ao sistema como um todo, toda sociedade deve estar comprometida e se unir tanto no âmbito público quanto privado, para além de aprender o idioma, entender a comunidade surda com suas características particulares para melhorar a interação social e promover uma mediação de forma a atendê-los melhor em suas necessidades. O profissional

tradutor intérprete deve buscar conhecimento mais técnico e aprofundado para atuar no judiciário com a plena capacidade para promover a acessibilidade e preservar a segurança física e jurídica do surdo.

No contexto atual, iniciativas positivas como a do Tribunal do Júri da Comarca de Alagoinhas que realizou em 2017 o primeiro julgamento com intérprete em Língua Brasileira de Sinais (Libras), presidida pela juíza Márcia Cristie Leite Vieira.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, em 2019, recepcionistas, ascensoristas e porteiros que trabalham em diversas unidades do Fórum Lafayette em Belo Horizonte, receberam a oportunidade de serem capacitados com o curso de Libras para melhor atender ao público interno e externo.

Ações como estas são o começo do que ainda há muito por fazer, visando promover, implantar, ampliar e tornar mais efetivo e de qualidade o atendimento às pessoas com deficiência auditiva, principalmente no contexto judicial e essencialmente no âmbito criminal penal.

5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISES DOS DADOS

Os QUADROS 1 e 2 a seguir, retratam os dados coletados pela pesquisa realizada com 62,5% ou cinco dos oito servidores da CEFLAG/TJMG.

QUADRO 1 – Experiência na CEFLAG e identificação do surdo e da Libras.

1 - A quanto tempo você trabalha na CEFLAG/MG?		
	Servidores	Porcentagem
Menos de 5 anos	3	60
De 5 a 10 anos	2	40
2 – Marque o que você entende ser LIBRAS.		
	Servidores	Porcentagem
Linguagem com as mãos	2	40
Um idioma oficial do Brasil	3	60
Nenhuma das respostas.	0	0
3 – Na sua opinião, há alguma diferença entre pessoa surda e deficiente auditivo?		
	Servidores	Porcentagem
sim	4	80
Não	0	0
Não sei	1	20
4 – Já atendeu, na CEFLAG, algum detento surdo que fala utilizando só as mãos?		
	Servidores	Porcentagem
Sim	3	60

Não	2	40
5 - O preso surdo possui alguma identificação nos autos e/ou pessoalmente que lhe garanta acesso a tratamento adequado às suas necessidades?		
	Servidores	Porcentagem
Sim	4	80
Não	0	0
Não sei	1	20
6- Você já recebeu alguma orientação, capacitação ou treinamento especial para o atendimento de uma pessoa surda?		
	Servidores	Porcentagem
Sim	0	0
Não	5	100

FONTE: SILVA (2020).

QUADRO 2 – Procedimentos e treinamentos para atender preso surdo.

7- O preso surdo ao ser ouvido, permanece algemado?		
	Servidores	Porcentagem
Sempre	1	20
Nunca	0	0
Às vezes	4	80
8 - Como são realizadas a entrevista e/ou interrogatório do surdo preso? ³		
	Servidores	Porcentagem
De forma escrita	2	40
De forma falada	2	40
Por meio de intérprete	5	100
9- A CEFLAG OU TJMG designa intérprete de Língua de sinais para acompanhar a entrevista e/ou interrogatório de preso surdo?		
	Servidores	Porcentagem
Sim	2	40
Não	1	20
Não sei	2	40
10 - Você conhece alguma legislação que garanta ao preso surdo um tratamento específico durante os procedimentos judiciais?		
	Servidores	Porcentagem
Sim	0	
Não	5	100
11 - Já participou de alguma ação ou treinamento que teve como objetivo treiná-lo ou capacitá-lo a atender o preso surdo de uma forma específica?		
	Servidores	Porcentagem
Sim		

³ Excedeu-se o limite percentual porque os servidores marcaram mais de uma opção.

Não	5	100
12 – Se tivesse um curso de capacitação em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) você teria interesse em participar?		
	Servidores	Porcentagem
Sim	4	80
Não	0	0
Já sou capacitado	1	20

FONTE: SILVA (2020).

A pesquisa utilizou-se do método de pesquisa de campo quantitativa e qualitativa com auxílio de dados colhidos através de aplicação de questionário estruturado, tendo como amostra 62,5 ou cinco dos oito funcionários da CEFLAG/TJMG.

O questionário foi aplicado via WhatsApp devido ao evento da pandemia de COVID-19, que restringiu a aglomeração de pessoas e reduziu o número de funcionários nos setores a um regime de revezamento, no período.

O questionário apresenta 12 perguntas com respostas fechadas elaboradas com base na pesquisa bibliográfica, visando identificar a experiência e oportunidades dos profissionais do setor no atendimento ao público, quando de eventual contato com surdos e com a Libras; coletar e analisar o nível de conhecimento dos funcionários que atuam no TJMG, especialmente na Central de Recepção de Flagrantes, sobre a legislação de acessibilidade que garante ao preso surdo atendimento especial, a necessidade e existência de treinamento ou capacitação de servidores para prestarem tal atendimento com qualidade e eficiência, e também, conhecer o nível de interesse dos mesmos quanto a se qualificarem para atuarem junto a este público alvo, por meio de ações que promovam a acessibilidade, a comunicação e a informação precisa e clara a todos.

Analisando o QUADRO 1 – Experiência na CEFLAG e identificação do surdo e da Libras, no que se refere ao tempo de atuação dos servidores na CEFLAG/MG, 60% deles atuam a menos de 5 anos e 40% trabalham de 5 a 10 anos. Quanto ao conhecimento dos servidores sobre a LIBRAS, 60% diz que é um idioma e 40% diz que é uma linguagem que utiliza as mãos. A respeito das diferenças entre pessoa

surda e pessoa com deficiência auditiva a resposta é que 80% dos servidores entende que existe uma diferença e 20% afirma não saber se há diferença.

Ao ser perguntado se já atendeu na CEFLAG/MG algum detento surdo que fala utilizando só as mãos, 60 % dos funcionários afirmam ter atendido e 40 % não atendeu pessoa com esta característica. No que se refere ao atendimento do preso surdo quanto a identificação diferenciada nos autos e/ou pessoalmente que lhe garanta acesso a tratamento adequado às suas necessidades, 60 % dos funcionários afirma haver identificação da pessoa surda, mas 40 % diz não ser identificado a pessoa surda.

No que se refere ao recebimento de orientação, capacitação ou treinamento especial para o atendimento de uma pessoa surda, os entrevistados 100% afirma não ter treinamento para atender a pessoa surda.

Portanto, os dados parciais demonstram que apesar de a maioria dos servidores entenderem que a LIBRAS é um idioma oficial, conforme a Lei 10.436 determina; uma porção considerável de servidores, 40% deles, não tem conhecimento que a LIBRAS é um idioma oficial do Brasil. Por fim, a totalidade dos entrevistados não receberam treinamento algum para atender a uma pessoa surda presa. fato preocupante conforme

Diante desses dados pode-se afirmar que há um grande caminho a ser percorrido, a pessoa presa já encontra dificuldades, quanto mais a pessoa presa que é surda. O enfrentamento a esses aspectos se agrava quando a pessoa apenada é surda, a qual sua diferença na comunicação realça as barreiras no contexto social, tanto em aspecto extramuros, na comunidade; quanto em aspecto intramuros, na execução penal. A ausência de dados quantitativos consideráveis de presos surdos na população carcerária gera grave despreocupação e inobservância, por parte de juristas e de autoridades públicas, perante os descasos, o que em nada contribui para prevenir e minorar as grandes mazelas e dificuldades. (GOUVEIA, 2018)

Sendo assim há necessidade de promover ações que busquem orientar os servidores para melhor atender a pessoa surda presa.

Conforme determina a Lei nº 13.146/15 par. 1º, O judiciário deve garantir e promover ações que visem sanar esse déficit, treinando e orientando os operadores do direito na garantia de tratamento justo da pessoa surda a ser assistida.

No QUADRO 2 - Procedimentos e treinamentos para atender preso surdo, foi possível observar que referente ao interrogatório e os direitos da pessoa surda de se comunicar, tal direito não é reconhecido uma vez que 80% afirmam que, as vezes, o preso surdo permanece algemado e 20% garante que sempre permanece algemado. Se o surdo preso se comunica com as mãos, como fará seu depoimento se suas mãos permanecerem algemadas?

Ao ser perguntado sobre como é realizado a entrevista e/ou interrogatório do preso surdo, 60% afirmam ser realizado com auxílio de intérprete de LIBRAS e 40% informa ser por escrita, fala e auxílio do intérprete.

A utilização de recursos, conforme art. 192 do CP/40, prevê que para atender o surdo para melhor garantia sua defesa, deve-se disponibilizar um Tradutor Intérprete de LIBRAS, sendo indispensável a presença do intérprete em todos os trâmites e andamentos processuais, principalmente se encontra-se preso. Mas não basta apenas ter a presença do intérprete de LIBRAS deve-se buscar capacitar o profissional de forma específica ou seja o profissional deve buscar compreender mesmo que de forma geral a área do direito em que atua para não comprometer a defesa da pessoa surda. Tarefa nada fácil ainda a ser desenvolvida é prestar assistência ao surdo preso que não sabe LIBRAS. Ao tratar da alfabetização da pessoa surda, GUARINELLO e outros argumentam que os surdos, 'embora possam muitas vezes apreender sentidos das palavras, não conseguem fazer uso efetivo da língua e elaborar textos de forma significativa'. Sendo assim é importante garantir acesso e apoio através de profissionais que auxiliem na forma própria do indivíduo de se comunicar para melhor compreendê-lo e assisti-lo.

No que se refere a designação do intérprete de Língua de sinais pelo TJMG para acompanhar a entrevista e/ou interrogatório de preso surdo 60 % diz que sim que há designação de intérprete para acompanhá-lo e 40% afirma que não há designação de intérprete. Aos servidores foi perguntado se conhecem a legislação que garante

ao preso surdo um tratamento específico durante os procedimentos judiciais, 100 % desconhece se há uma legislação.

O Brasil vem caminhando para a promoção da acessibilidade de todas as pessoas com deficiência. A Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como a Lei da acessibilidade; a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, conhecida como a Lei de Libras e o decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei de Libras e a Lei 12.319, de 1º de set. de 2010, que regulamenta a profissão do Intérprete de Libras, tem como foco a acessibilidade da pessoa com deficiência, principalmente a pessoa surda.

Portanto, ainda há um longo caminho a percorrer na central de recepção de flagrantos, nos presídios e demais órgãos de segurança Pública do executivo e judiciais do Judiciário, uma vez que pode-se observar, com base no resultado da pesquisa na CEFLAG de BH, que os servidores sequer conhecem as Leis que garantem ao preso surdo o acesso aos dispositivos legais que visem erradicar ou no mínimo diminuir as dificuldades de comunicação que tais clientes enfrentam.

Com o desconhecimento da Lei, é fato que desconhecem os direitos do surdo preso perante a justiça, ficando comprometida as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), que no caso do surdo preso só pode ser garantida de forma plena com a presença de um Intérprete de Libras (art. 192, Par. Único, CPP/41) e ou outras tecnologias assistivas.

Há que se garantir que o tradutor intérprete atue como mediador entre o surdo e as autoridades judiciárias. Pode-se afirmar, de acordo com os dados colhidos, que não acontece de forma satisfatória a acessibilidade do surdo preso no local estudado, apesar de ser de conhecimento de alguns servidores que o surdo preso tem assegurado alguns direitos, estes não são efetivamente respeitado nos procedimentos, fato não haver nenhuma orientação ou treinamento específico.

Sendo assim não está havendo observância satisfatória do disposto na Lei 13.146/15, no art. 1º. O judiciário deve garantir e promover medidas que visem sanar esse déficit, treinando e orientando os aplicadores do direito para que disponibilizem todo recurso legal para garantir o tratamento justo da pessoa surda.

A pesquisa aponta que 100% dos servidores desconhecem qualquer ação ou treinamento para se atender a pessoa surda presa. Mas 80% dos servidores têm interesse em participar de treinamento ou curso para capacitação em LIBRAS.

De positivo, vale salientar que na pesquisa de campo realizada fica bem definido que a grande maioria dos servidores do órgão público analisado, no exercício de suas funções, tem interesse em aprender a LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais para melhor atender e auxiliar a pessoa surda presa.

6 CONCLUSÃO

A surdez pode ocorrer por diversos fatores, sendo assim, é preciso identificar e classificar a pessoa surda para compreender suas necessidades e a melhor forma de prestar-lhe a assistência judiciária eficiente e necessária.

Apesar de, no Brasil, a Constituição Federal/88 e as Leis especiais já garantirem à pessoa surda a acessibilidade e recursos necessários para sua melhor assistência e integração social, na prática ainda não há uma difusão eficaz de informações desses direitos, não há treinamento específico aos profissionais que fazem tais atendimentos e tampouco há um padrão de atendimento que garanta, principalmente à pessoa surda presa, o exercício de seus direitos.

O órgão judiciário, que tem como objetivo coibir as injustiças, promover e fazer cumprir as Leis, deveria ser exemplo para os demais, inclusive do poder executivo a que atendem, informando seus servidores e promovendo ações que visem garantir e capacitar seus funcionários para que atendam a pessoa surda com justiça e eficiência, especialmente no idioma que o surdo se comunica e compreende.

Não obstante, com a pesquisa realizada é possível concluir que as Leis de Acessibilidade do Surdo Preso no Sistema Judiciário de Belo Horizonte não estão sendo cumpridas, na prática, conforme determina a própria legislação.

Os dados apresentados demonstram que apesar de uma vasta legislação garantidora dos direitos da pessoa surda presa, sua aplicação não é sequer de conhecimento dos aplicadores do direito, sendo a pessoa surda submetida a um atendimento precário e insuficiente, passivo de traduzir-se em danos irreparáveis, sofrimento e injustiça.

Mas não se pode ignorar que os servidores estão dispostos a se inserirem em ações e treinamentos que promovam a LIBRAS e ao atendimento ao surdo. Sendo assim, o poder público tem o dever de proporcionar a seus funcionários treinamentos para que possam atender as exigências legais e dar o tratamento devido e digno à pessoa surda presa, ao menos, no sistema judiciário, órgão referência do sistema público brasileiro.

Outro ponto importante a destacar e sugerir é a constante necessidade de capacitar profissionais Tradutores e Intérpretes de LIBRAS em noções gerais de direito, em especial no que se refere à sua terminologia técnica, haja vista a real dificuldade destes profissionais na interpretação jurídica.

Com isso em mente, percebe-se que nem tudo está perdido! Ainda é possível mais avanços, rumo à capacitação e habilitação de profissionais que atendem aos surdos e a uma acessibilidade de fato e de direito da pessoa surda. Não só do surdo que se encontra na condição de detento ou em cumprimento de medidas de segurança, mas de todas as pessoas com deficiência que habitam este país de tamanho, proporções e problemas continentais que é o Brasil.

REFERÊNCIAS

Legislação e inclusão: Linha do Tempo. Programa Coexistir. Jan. 2020. Disponível em: <http://coexistir.com.br/legislacao-e-inclusao-linha-do-tempo/>. Acesso em: 17 set. 2020.

AZEREDO, Eduardo. Língua Brasileira de Sinais “Uma Conquista Histórica” Senado Federal. Brasília/DF. 2006. Disponível em: https://educaretransformar.net.br/wp-content/uploads/2017/08/APOIO-da-apostila-de-libras-Lingua_Brasileira_de_Sinais_Uma_Conquista_Historica.pdf Acesso em 31 ago. 2020.

BRASIL, Surdez. Ministério da Saúde. Brasília/DF. 2017. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/dicas-em-saude/2506-surdez>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal: Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Brasília. DF. In: Vademecum. 23. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Código Penal Brasileiro: Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília. DF. In: Vademecum. 23. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Brasília. DF. In: Vademecum. 23. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005. Brasília. Planalto. DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Planalto, Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm Acesso em: 2 set. de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.319 de 1 de set. de 2010. Planalto. Brasília. DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm Acesso em: 02 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei das Execuções Penais. Brasília. DF. In: *Vademecum – 23ª, Revis, e Ampl.* Saraiva, São Paulo. 2017.

BRITO, Fábio Bezerra. O MOVIMENTO SURDO NO BRASIL: A BUSCA POR DIREITOS. *Journal of Research in Special Educational Needs*. Volume 16. Number s1.2016.766–769.-3802.12214 São Paulo.

BROCHADO, Sônia Maria Dechandt. Contribuição para o Estudo do Desenvolvimento Lingüístico do Surdo. (Dissertação de Mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Assis, 2003.

CAMARGOS, Lilian; BELO, Fábio. Quando a lei é surda: um caso recente na história da relação entre psicologia e direito, v. 26, n.2, p.387-392, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722010000200021>. Acesso em: 29 set. 2020.

CRISTIANO, Almir. O que é Libras? 2017. Disponível em: <https://www.libras.com.br/o-que-e-libras>. Acesso em: 02 ago. 2020.

FELIPE. Tanya Amara. Escola Inclusiva e os direitos lingüísticos dos surdos. *Revista Espaço*, Rio de Janeiro: INES, Vol. 7. 1997: 41-46.

GANDRA, Thiago Grazziane. Princípios básicos de proteção do acusado no processo penal. *URISP. Mineira*, Belo Horizonte, a. 62, nº 199, p. 21-55, out./dez. 2011 Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/403/1/D5v1992011.pdf>. Acesso em 29 set. 2020.

GRECO, Rogério. *Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOUVEIA, kamila de Souza; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza; TENÓRIO, Lúvia Maria Sampaio. Disponível em: *Pessoa surda: a falta de ações afirmativas*. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2018/5/art20180504-03.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

GUARINELLO Ana Cristina; BERBERIAN Ana Paula; SANTANA Ana Paula de Oliveira; BORTOLOZZI Kyrlian Bartira; FIGUEIREDO, Simone; SCHEMBERG; Luciana CABRAL. Surdez e letramento: pesquisa com surdos universitários de Curitiba e Florianópolis. Revista brasileira educação especial.vol.15nº.1. Marília. 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-65382009000100008>. Acesso em: 25 de novembro 2020.KALATAI, Patricia; STREIECHEN, Eliziane Manosso. 2012.

As principais metodologias utilizadas na educação dos surdos no Brasil. Disponível em: <https://anais.unicentro.br/seped/pdf/iiiv3n1/120.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

LODI, Ana Cláudia Balieiro. Educação bilíngue para surdos e inclusão segundo a Política Nacional de Educação Especial e o Decreto nº 5.626/05. SP. Março de 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022013000100004&script=sci_arttext Acesso em: 02 set. 2020.

LOPES, Ana Carolina Arantes das Chagas; ABREU, Sandra Elaine Aires de. O congresso de milão (1880) como marco histórico cultural na educação de surdos no brasil. Disponível em: <http://45.4.96.34/index.php/pedagogia/article/view/4469/2717>. Acesso em: 21 set. 2020.

MONTEIRO, M. S. (2008). História dos movimentos dos surdos e o reconhecimento da Libras no Brasil. ETD - Educação Temática Digital, 7(2), 292-305. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/810/pdf_2. Acesso em: 31 ago. 2020.

MORI, Nerli Nonato Ribeiro; SANDER, Ricardo Ernani. História dos surdos no brasil. Maringá. Dez. 2015. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2015/trabalhos/co_04/94.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

ROCHA, Jaqueline Silva da. Análise do título IV da Lei de Execução Penal: mazelas que formam um sistema Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: ano----. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45027/analise-do-titulo-iv-da-lei-de-execucao-penal-mazelas-que-formam-um-sistema>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SANTOS, Silvana Aguiar dos; SUTTON-SPENCE, Rachel. A profissionalização de intérpretes de línguas de sinais na esfera jurídica. Porto Alegre, n. 15, Junho de 2018. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/translatio/article/view/80945/48554>. Acesso em 29 set. 2020.

SILVA, Carolina Dias Martins Rosa. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. São Paulo. Vol: 212: 89-94, 1998.

SILVA, Lucia Palú da. Manual de orientação de práticas interventivas no contexto educacional para professores do ensino fundamental. 2008 Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1121-2.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

SOBRINHO, MARCUS. Penas proibidas no Brasil. Disponível em: <https://marcussobrinho.jusbrasil.com.br/artigos/381918064/penas-proibidas-no-brasil>. Acesso em: 10 out. 2020.

STREIECHEN, Eliziane Manosso; LEMKE, Cibele Krause. Alfabetizados com proposta bilíngue: implicações para a prática pedagógica. Paraná. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbla/v14n4/aop6214.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

UZAN, Alexandra Juliana Santos; OLIVEIRA, Maria do rosário tenório; LEON, Italo Oscar Riccardi. A importância da língua brasileira de sinais – (Libras) como língua materna no contexto da escola do ensino fundamental. Vale do Paraíba. Disponível em: http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2008/anais/arquivosINIC/INIC1396_01_A.pdf. Acesso em: 08 set. 2020.